**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13362.000524/2003-94
Recurso nº 137.323 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.307 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente JOCENIR PEDRO GOLIN
Recorrida DRJ - RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

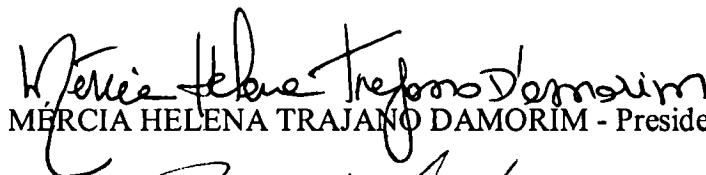
MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

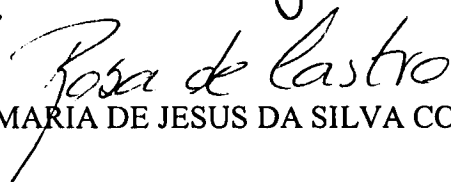
Reputa-se não contestada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência argüida pela Relatora. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora e Marcelo Ribeiro Nogueira e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora) e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige do contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Coxilha do Sul”, localizado no município de Barreiras do Piauí - PI, com área total de 15.000,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.518.858-3 .

Inconformado, o Interessado protocolizou impugnação tempestiva alegando, em síntese, que:

A DIAC/DIAT 1999, foi entregue por pessoa estranha;

Houve erro na sujeição passiva, posto que somente adquiriu o imóvel em 24 de fevereiro de 2000, ou seja, 14 meses após o fato gerador da obrigação acessória;

Está caracterizada a bi-tributação, uma vez que, da área tributável devem ser subtraídas as parcelas de 1.200,0 ha. e 5.000,0 ha., tributadas por meio das NIRF 5.422.474-8 e 6.106.502-1, respectivamente; e,

O VTN informado na DIAC/DIAT é muito superior ao valor das transações imobiliárias registradas naquela região.

Para comprovar suas alegações, o Interessado trouxe aos autos os seguintes documentos:

1) Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Rural, datada de 19/10/1999, tendo como vendedora Empresa Valeverde S.A – Agroindústria Importadora e Exportadora, representada por seu bastante procurador o contribuinte Jocenir Pedro Golin e como comprador Carlos Luiz Corlassoli. O imóvel objeto desta escritura é o imóvel rural com 5.000,0 ha. desmembrada do imóvel rural denominado Fazenda Coxilha do Sul, da Data Santa Isabel no município de barreiras do Piauí, Comarca de Gilbues – Piauí, com área total de 15.000,0ha, fls. 25/26.

2) DITR/94 apresentada pelo contribuinte Albino Lopes de Souza Filho, fls. 29.

3) DARF's em nome do contribuinte Albino Lopes de Souza Filho, fls. 30/31.

4) Certidão Trintenária certificando a existência de uma área de terra com 1.200,0 ha. localizada na Data Santa Isabel, denominada Fazenda Coxilha do Sul, de propriedade do Sr. João Carlos Rodrigues de Oliveira, datada de 17/03/1999, fls. 32.

5) *Certidão de Matrícula de uma área de 1.200,0 ha. na Gleba denominada Fazenda Coxilha do Sul, da Data Santa Izabel, tendo como adquirente o Sr. João Carlos Rodrigues de Oliveira, em 17/03/1999, fls. 33.*

6) *Certificado de cadastro de Imóvel Rural – CCIR em nome de João Carlos Rodrigues de Oliveira, datado de 2002, referente ao imóvel rural “Jr Oliveira ex Coxilha do Sul”, fls. 34.*

7) *DARF de 2002, em nome do Interessado, referente a Fazenda Coxilha do Sul – Parte 8.800,0 ha.*

8) *Certidão de registro do imóvel Fazenda Coxilha do Sul, com área de 8.800,0 ha. de propriedade do Interessado, datada de 2003, fls. 38/39.*

9) *Escritura Pública de Compra e Venda tendo como vendedor Valverde S.A – Agroindustrial Importadora Exportadora S.A e como comprador o Interessado, do imóvel rural denominado Fazenda Coxilha do Sul, em 24/02/2000, fls. 40/41.*

Independentemente das alegações trazidas e da documentação acostada, a i. Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 43/47), conforme se evidencia pela simples transcrição de sua ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Em função de a fundamentação da decisão de primeira instância ter sido muito sucinta, dificultando seu entendimento, o Interessado, em sua peça recursal (além de reiterar os argumentos em relação ao erro na sujeição passiva, explicando que a documentação acostada é mais do que suficiente para comprovar tal alegação) inova na defesa, sob o argumento que teme outra decisão onde seus argumentos não sejam analisados, explicitando o que segue:

1) O Estado do Piauí, em 12 de fevereiro de 1988, mediante o Decreto nº 7.299, criou a Área de Proteção Ambiental (APA) Serra das Mangabeiras, cujo roteiro e memorial descritivo envolve completamente a área do imóvel Coxilha do Sul objeto do DIAT em tela. Alega que aos presentes autos forma juntados: (i) cópia do Decreto nº 7.299/88; e, (ii) cópia de ADA que comprovaria ser o imóvel abrangido pela APA.

2) No que se refere à área de utilização limitada, a mesma não precisaria ser averbada, posto que se trata de limitação imposta pelo próprio Poder Público, quando da constituição da APA – Serra dos Mangabeiras.

3) A autuação teria mencionado que, apesar de o Interessado ter apresentado farta documentação sobre a criação de uma APA, esta teria caráter genérico (não delimita a

área) e, portanto, não poderia ser aproveitada. Este argumento administrativo não teria qualquer procedência visto que a descrição perimétrica da APA estaria inserido no próprio decreto.

4) Quanto à área de preservação permanente, o Interessado somente alega que a mesma é tipo de limitação administrativa, pois instituída de forma unilateral, geral, gratuita sobre a propriedade/posse.

Durante o julgamento realizado em 29 de janeiro de 2008, por meio do Acórdão nº 302-39.254, a decisão de primeira foi anulada em face de cerceamento do direito de defesa do Interessado (falta de fundamentação legal).

Em decorrência, outra decisão (muito bem exposta) foi formulada às fls. 85/92, a qual também concluiu pela manutenção do débito tributário, conforme se verifica pela transcrição de sua ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Deve ser mantido o sujeito passivo restando não caracterizado erro na identificação do mesmo.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Regularmente intimado, em 21 de julho de 2008, o Interessado apresentou Recurso Voluntário de fls. 99/116, no dia 11 de agosto do mesmo ano.

Nesta peça recursal, o Interessado não mais argumenta erro na sujeição passiva, mas sustenta que a “questão se prende unicamente ao fato, do Estado do Piauí, em 12 de fevereiro de 1988, ter criado a Área de Proteção Ambiental – APA Serra das Mangabeiras, no intuito de preservar as nascentes do Rio Parnaíba, como se espelha no Decreto nº 7.299 de 12 de fevereiro de 1988 (Doc. 01) cujo roteiro e memorial descritivo, envolve completamente a área do imóvel Coxilha do Sul objeto do DIAT em tela.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO,
Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, gostaria de elogiar a bem fundamentada decisão de primeira instância, a qual, após analisar cada um dos documentos acostados pelo Interessado no intuito de comprovar um suposto erro na sujeição passiva, comprovou a inconsistência da defesa elaborada e, mais ainda, conseguiu que o Interessado desistisse dessa linha de argumentação.

Quanto à segunda linha de defesa trazida pelo Interessado, tenho que alertar meus pares quanto à sua preclusão, em face de jamais ter sido suscitada antes do primeiro Recurso Voluntário apresentado. Ademais, devo ressaltar que, apesar de o Interessado afirmar que teria *“apresentado o ADA previsto na legislação (documento juntado aos autos na impugnação) onde o contribuinte informa ser o imóvel abrangido pela APA – Serra das Mangabeiras”*, tem-se que tal documento não consta em lugar algum destes autos (não foi juntado, sequer quando da interposição do segundo Recurso Voluntário).

Em verdade, verifico por parte do Interessado uma forma de proceder bastante questionável. Primeiramente, sustenta um suposto erro na sujeição passiva (anexando vários documentos, inclusive de cunho público) que ao final foram descartados como meio de prova e de argumentação de defesa. Em segundo lugar, o Interessado apresenta toda uma nova linha de defesa, cujos documentos comprobatórios não foram totalmente apresentados (p.e. cópia do suposto ADA). Por fim, o Interessado sustenta que o Auto de Infração teria sido elaborado em função de o mesmo não possuir uma declaração por parte do órgão competente em caráter específico quanto às áreas atingidas pela criação da Área de Proteção Ambiental da Serra das Mangabeiras. Nada obstante, pela simples leitura do lançamento fiscal, evidencia-se que o mesmo decorre de malha fiscal na qual o Interessado deixou de comprovar as áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, declaradas (jamais foram apresentados documentos pertinentes à suposta APA ou mesmo suscitada qualquer defesa nesse sentido).

Nada obstante, considerando que, em apreço à busca da verdade material, sempre defendi que todos documentos e argumentos apresentados, em qualquer instância, devem ser apreciados na instância administrativa (para não resultar em longas e improficuas querelas judiciais, via Execução Fiscal), voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetido o Interessado oficie o órgão ambiental estadual para que este informe se o imóvel em debate está inserido ou não na Área de Proteção Ambiental da Serra das Mangabeiras e, portanto, não tributada na forma da legislação de regência¹.

¹ Com efeito, no que diz respeito às isenções para fins de ITR, a legislação ambiental (artigo 104, § único, da Lei de Política Agrícola — Lei nº 8.171/91) prevê que são isentas da tributação as áreas (i) de preservação permanente, (ii) de reserva legal e (iii) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (assim

Após o recebimento da resposta deste ofício, intime a Interessada para que a mesma, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre as informações prestadas e retornem os autos para conclusão do julgamento.

Nada obstante, caso fique vencida quanto a esta diligência, em face à absoluta falta de provas fáticas (consoante anteriormente explicitado), voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

reconhecidas pelo órgão ambiental responsável), nestas últimas incluídas as RPPNs — Reservas Particulares do Patrimônio Nacional, as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico.